



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10935.720860/2018-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-003.926 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COPACOL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 109-004.101, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 11.352,63, solicitado no PER n.º 30389.45792.141216.1.5.18-4017, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria que não for expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit RFB n.º 5, de 2018, que produz efeitos vinculantes no âmbito da RFB, o conceito de insumos deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

Por se tratarem de bens especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens por parte da mão de obra empregada nessas atividades, os equipamentos de proteção individual são considerados insumos e geram direito ao crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

COOPERATIVAS. CRÉDITO BÁSICO. SERVIÇOS DE COOPERATIVAS ASSOCIADAS. VEDAÇÃO.

As cooperativas somente podem descontar créditos básicos calculados sobre serviços adquiridos de não associados.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FRETES SOBRE COMPRAS.

Somente dão direito aos créditos básicos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os custos com fretes sobre aquisições de bens e serviços que também proporcionam créditos das contribuições.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As despesas de fretes relativos às transferências de produtos em elaboração entre estabelecimentos da pessoa jurídica, por serem enquadrados como insumos, geram direito ao crédito no regime não cumulativo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. PRODUTOS ACABADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os gastos com o transporte de produtos acabados de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica não podem ser considerados insumos.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Se a contribuinte não comprova que as partes e peças de reposição são utilizadas em máquinas e equipamentos vinculados ao processo produtivo não há como reconhecer o crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.926 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.720860/2018-11

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório nº 27/2018 (fls. 40/85) proferido pela DRF Cascavel, em 30/05/2018, que reconheceu parcialmente os créditos da contribuição para o PIS/Pasep referentes ao primeiro trimestre de 2015, no valor de R\$ 1.887.300,60, pleiteado no PER nº 30389.45792.141216.1.5.18-4017.

Explica a fiscalização que o valor do crédito pleiteado em ressarcimento no PER é o resultado da soma dos saldos mensais dos seguintes tipos de créditos (básicos e presumidos) apurados pela interessada no trimestre, conforme detalhado no quadro a seguir:

	Tipo de crédito	JAN	FEV	MAR	Total
201	Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno – Alíquota Básica	268.655,98	267.783,84	319.411,89	855.851,71
207	Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno – Outros Créditos	41.505,42	67.771,60	65.775,76	175.052,78
208	Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno – Importação	12.852,97	12.136,53	2.600,84	27.590,34
301	Crédito vinculado à receita de exportação – Alíquota Básica	131.200,70	142.553,94	293.597,15	567.351,79
306	Crédito vinculado à receita de exportação – Presumido da Agroindústria	38.258,28	21.233,84	28.810,33	88.302,45
307	Crédito vinculado à receita de exportação – Presumido da Agroindústria – Pas	9.708,11	9.215,21	139.099,85	158.023,17
308	Crédito vinculado à receita de exportação – Importação	6.276,87	6.460,85	2.390,64	15.128,36
Totalização					1.887.300,60

Assentou a fiscalização que a apreciação do direito creditório tomou como base as informações constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), especialmente aquelas referentes à Escrituração Fiscal Digital do PIS/Pasep e da Cofins (EFD-Contribuições). Na EFD-Contribuições do período analisado consta a composição dos créditos, que engloba os créditos básicos (vinculados ao mercado interno não tributado, mercado externo e importação) e os créditos presumidos.

Segundo relatado no despacho decisório, a interessada é uma cooperativa e produção agropecuária atuando em vasto seguimento agroindustrial, comercial e prestação de serviços a seus cooperados, passando pela criação de aves em sistema de integração, abatedouros e processamento das carnes derivadas, piscicultura, suinocultura, aquisição e comercialização de cereais e café, fabricação de rações utilizando como base, entre outros produtos, os cereais adquiridos de seus associados e outros resíduos da matança de aves e animais e do beneficiamento de grãos, exportação, comercialização de insumos agrícolas, adubos, implementos, produtos veterinários, leite, industrialização de óleo degomado e farelo de soja e rede de supermercados para atendimento de seus associados e terceiros, dentre outras atividades, conforme o art. 2º do Estatuto Social. Trata-se de uma sociedade de pessoas de natureza civil, tendo como objetivo social a congregação dos seus sócios para o exercício de suas atividades econômicas, em princípio sem objetivo de lucros, sendo regida pela Lei nº 5.764, de 16/12/1971, que regulamenta o sistema cooperativista no país. Logo, a regra básica para a apropriação de créditos da não cumulatividade bem como para a formação dos débitos pelas saídas/vendas, ainda passa por particularidades e normas específicas dispensadas às entidades cooperativas.

Assim, da análise das operações indicadas pela contribuinte como geradoras de crédito de PIS e Cofins, com incidência não cumulativa, e dos documentos e informações apresentados, a fiscalização detectou a apropriação indevida de créditos básicos, vinculados à receita não tributada no mercado interno e mercado externo, em relação à aquisição de bens para revenda, bens e serviços utilizados como insumos, frete sobre compras, frete sobre vendas e devolução de vendas, e de créditos presumidos, efetuando a

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.926 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.720860/2018-11

glosa de créditos no valor de R\$ 274.899,25, e o reconhecimento parcial do crédito pleiteado no montante de R\$ 1.612.401,35.

Acrescenta a fiscalização que não foram detectadas compensações vinculadas ao crédito em tela e “consoante detalhamento de análise e Despachos Decisórios constantes dos e-Processos 10935.722765/2017-63 e 10935.722.773/2017-18 (assunto: Ressarcimento – COFINS e PIS - Portarias MF nº 348/2010 e/ou MF nº 348/2014), ambos apensados ao presente e-Processo, vinculado ao crédito deste período (PER), no caso, o contribuinte requereu e obteve adiantamento de crédito no valor de R\$ 516.829,07 importância que será deduzida do crédito global reconhecido na presente análise, por configurar antecipação.”

Apuração	CREDITO RECONHECIDO	(-) ADIANTAMENTOS	(-) COMPENS. VINC.	Saldo Passível de Ressarcimento:
1º trim./2015	1.612.401,35	516.829,07	0,00	1.095.572,28

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 30/05/2018, a interessada apresentou, em 28/06/2018, manifestação de inconformidade (fls. 125/143), por meio da qual, primeiramente, expõe os fatos, e conclui que não assiste razão para o deferimento parcial do pedido de ressarcimento formulado, conforme passa a demonstrar.

No tópico 2.1. *Bens utilizados como insumos. E.P.I. e ITENS DE MANUTENÇÃO*, assevera que tais itens são utilizados no processo produtivo possuindo característica de insumos de produção sendo indispensáveis ao regular exercício de suas atividades. Cita várias decisões do CARF no sentido de que todos os custos necessários para o desempenho das atividades do sujeito passivo geram direito ao crédito de PIS e Cofins. Afirmar que o TRF da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0029040-40.2008.404.7100/RS, confirmou o entendimento do CARF em relação ao conceito de insumo. Conclui que não se pode admitir a interpretação restritiva do conceito de insumo, para alcançar apenas as matérias-primas, produtos intermediários e serviços aplicados diretamente na produção.

No seguinte tópico, 2.2. *Despesas com serviços utilizados como insumos. FRETES*, aduz que os gastos com serviços de transporte dos “produtos de uso genérico”, cujos créditos foram glosados pela fiscalização, representam custo intrínseco a qualquer processo logístico industrial e que estão ligados ao processo que permeia a fabricação de bens ou produtos e sua venda, gerando o crédito nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e da Lei nº 10.637, de 2002. Enfatiza que a exclusão dos serviços em tela ocasionaria a absoluta impossibilidade da sua produção, sendo essenciais e diretamente relacionados ao processo produtivo.

E, no tópico 2.3. *Despesas com serviços utilizados como insumos. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA*., esclarece que nas agroindústrias é comum, por questões operacionais e logísticas, que ocorra a industrialização por encomenda, em que os insumos adquiridos são remetidos para terceiros para o serviço contratado. Assim, na industrialização por encomenda há o efetivo processo produtivo em que a encomendante é a agroindústria titular do produto elaborado, sendo que a legislação concede o direito ao crédito para quem produz, independentemente da participação de terceiros, devendo ser reconhecidos os créditos vinculados.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade para reformar o despacho decisório, reconhecendo como legítimos os créditos glosados, determinando o seu imediato ressarcimento, na forma da fundamentação.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.926 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.720860/2018-11

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em data de 05/05/2022, apresentando o Recurso Voluntário em data de 08/06/2022, pelo qual pediu o provimento para o fim de que seja revertida a integridade das glosas pleiteadas neste processo.

Através dos Despachos de fls. 221-222, os autos foram encaminhados para inclusão em lote e sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, a Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em data de **05/05/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 176)**.

No dia **08/06/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 179)** foi apresentado o Recurso Voluntário juntamente com manifestação esclarecendo a impossibilidade de protocolo no prazo legal.

Para comprovar a indisponibilidade do sistema, foram anexados os seguintes documentos:

- Print de tela Comunicado e Intimações;
- Print de tela Rascunho Solicitação de Juntada Documentos;
- Print de tela erro Juntada realizada com Procuração Eletrônica;
- Print de tela erro Juntada realizada com Certificado Digital Empresa;
- Conversa chatRFB_202200620656_06062022;
- Print de telas erro tentativas realizadas durante o dia;
- Print de tela Impossibilidade de Juntada Prazo Encerrado;
- Print de tela Status Intimação Não Realizada;
- Manifestação no Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à informação;
- Recurso Voluntário ano 2015;
- Recurso Voluntário ano 2016;
- Conversa chatRFB_202200628426_0706202

Justificou a Contribuinte que no dia 06/06/2022 (data fatal), tentou protocolar o Recurso Voluntário, sendo impedida por erro no sistema da Receita Federal, conforme os seguintes prints da tela E-CAC Comunicado e Intimações:

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.926 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.720860/2018-11

0	05/05/2022 14:09:51	10935.728250/2018-58	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:57:57	10935.728223/2018-85	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:49:15	10935.728218/2018-72	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:41:06	10935.728214/2018-94	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:30:10	10935.728211/2018-51	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 13:22:43	10935.728210/2018-14	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 10:06:04	10935.728209/2018-81	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:57:37	10935.728202/2018-60	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:48:20	10935.720867/2018-25	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:42:06	10935.720866/2018-81	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:31:52	10935.720865/2018-36	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 09:06:40	10935.720864/2018-91	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 08:57:09	10935.720863/2018-47	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 08:49:33	10935.720862/2018-01	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 08:42:07	10935.720861/2018-58	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO
0	05/05/2022 08:27:18	10935.720860/2018-11	Intimação	Eletrônica	05/05/2022	30	06/06/2022	NO PRAZO PARA ENVIO

eCAC - Centro Virtual de Atendimento x e-Processo Contribuinte x +

www3.cav.receita.fazenda.gov.br/eprocessocontribuinte/solicitacao_juntada_consultar

Processos Digitais (e-Processo)

TITULAR: 03.817.572/0001-23 - RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S S LTDA. PROCURADOR DE: 76.093.731/0001-90 - COPACOL COOPERATIVA AGRICOLA INDUSTRIAL CONSOLATA | Alterar Perfil de Acesso

Solicitações de Juntada de Documentos

Filtro por qualquer campo...

Data/Hora do Envio (Link para Detalhar) ↑	Nº Processo/Procedimento ↑	Protocolo ↑	Relação do Solicitante com o Processo ↑	Responsável pelo Envio ↑	Motivação Específica	Situação ↑	Data da Situação ↑	Documento ↑
☒	10935.728250/2018-58		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:42:55	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.728223/2018-85		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:42:02	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.728218/2018-72		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:40:50	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.728214/2018-94		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:39:53	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.728211/2018-51		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:38:49	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.728210/2018-14		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:37:48	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.728209/2018-81		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:36:56	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.728202/2018-60		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 14:35:39	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.720867/2018-25		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 11:31:32	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒	10935.720866/2018-81		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 11:30:16	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO

Mostrando 1 a 10 de 327 registro(s)

Exportar CSV Exportar PDF

Voltar

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.926 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.720860/2018-11

eCAC - Centro Virtual de Atendimento - e-Processo Contribuinte

www3.cav.receita.fazenda.gov.br/eprocessocontribuinte/solicitacao_juntada_consultar

Processos Digitais (e-Processo)

TITULAR: 03.917.972/0001-33 - RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA, PROCURADOR DE: 76.093.731/0001-90 - COPACOL COOPERATIVA AGRONINDUSTRIAL CONSOLATA | [Alterar Perfil de Acesso](#)

Solicitações de Juntada de Documentos

Filtro por qualquer campo...	Data/Hora do Envio (Link para Detalhar)	Nº Processo/Procedimento	Protocolo	Relação do Solicitante com o Processo	Responsável pelo Envio	Motivação Específica	Situação	Data da Situação	Documento
☒		10935.720865/2018-36		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 11:28:26	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.720864/2018-91		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:59:19	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.720863/2018-47		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:58:02	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.720862/2018-01		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:56:17	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.720861/2018-58		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:55:08	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
☒		10935.720860/2018-11		Destinatário de Intimação		Resposta à Intimação	Rascunho	06/06/2022 10:53:40	Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário - RECURSO VOLUNTÁRIO
	24/05/2022 14:26:06	10906.205815/2022-57	76091282110570	Interessado	COPACOL-COOPERATIVA AGRONINDUSTRIAL CONSOLATA		Documentos Juntados ao Processo	25/05/2022 13:23:11	Termo de Solicitação de Juntada Petição - REQUERIMENTO Documentos Comprobatórios - Outros - PEDIDO DE PARCELAMENTO Documentos Comprobatórios - Outros - COMPROVANTE DE PAGAMENTO Termo de Análise de Solicitação de Juntada
	29/04/2022 12:00:19	19614.747156/2022-81	76094437863228	Interessado	RESULT - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA.		Documentos Juntados ao Processo	02/05/2022 19:27:31	Termo de Solicitação de Juntada Termo de Anulação de Arquivo Não-paginável - 12_2021 Termo de Análise de Solicitação de Juntada
	29/04/2022 11:56:21	19614.747156/2022-81	76094394092911	Interessado	RESULT - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA.		Documentos Juntados ao Processo	02/05/2022 19:27:30	Termo de Solicitação de Juntada Termo de Anulação de Arquivo Não-paginável - 10_2021 Termo de Anulação de Arquivo Não-paginável - 11_2021 Termo de Análise de Solicitação de Juntada
									Termo de Solicitação de Juntada Termo de Anulação de Arquivo Não-

[Voltar](#)

eCAC - Centro Virtual de Atendimento - e-Processo Contribuinte

www3.cav.receita.fazenda.gov.br/eprocessocontribuinte/pagina_erro

Processos Digitais (e-Processo)

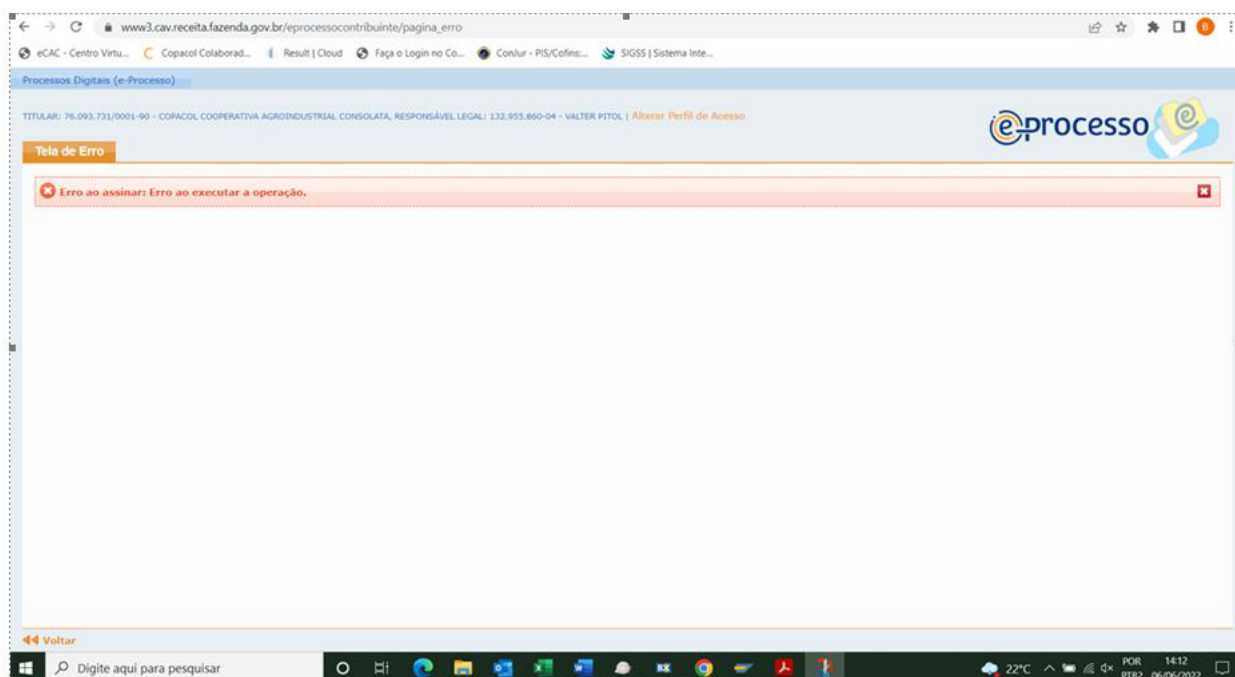
TITULAR: 03.917.972/0001-33 - RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA, PROCURADOR DE: 76.093.731/0001-90 - COPACOL COOPERATIVA AGRONINDUSTRIAL CONSOLATA | [Alterar Perfil de Acesso](#)

Tela de Erro

Erro ao assinar: Erro ao executar a operação.

[Voltar](#)

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.926 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.720860/2018-11



Igualmente foi informado que abriu um chat/RFB, recebendo a seguinte resposta:

4) Abrimos um chat/RFB:

| Dados do Atendimento

| Número: 202200620656

| Data: 06/06/2022 14:58

5) Após relatar os acontecimentos, o atendente informou que o sistema E-Processo passa por instabilidade e orientou aguardar e tentar mais tarde, insiste na solução do problema ou outra forma de realizarmos o protocolo, ele disse que poderíamos abrir uma manifestação na ouvidoria:

[ATENDENTE]15:00:30 DANILO AMARAL: O sistema e-processo está apresentando instabilidade.

[ATENDENTE]15:01:00 DANILO AMARAL: Por favor, tente novamente mais tarde.

[ATENDENTE]15:01:31 DANILO AMARAL: Caso você continue enfrentando problemas técnicos ao acessar os sistemas da RFB, poderá registrar sua manifestação junto à Ouvidoria do Ministério da Economia, utilizando o link FalaBrasil, onde, primeiramente, deve ser cadastrada uma senha: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUri=%2f>

Por sua vez, **informou que no dia 07/06/2022 foi realizada nova tentativa de juntada do Recurso Voluntário aos processos**, não sendo autorizada via e-CAC em razão do decurso do prazo.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.926 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.720860/2018-11

ATAC - Centro Virtual de Atendimento - e-Processo Contribuinte

www5.cam.mfcarf.br/atac.gov.br/proc/consultar/consultar_documento?numero_documento=10035720860201811&numero_documento_formatado=10035720860201811

Processos Digitais (e-Processo)

Tela de Consulta de Documentos - ATAC - Centro Virtual de Atendimento - e-Processo Contribuinte

Comunicação e Informação

Não é possível enviar solicitação de juntada de documento, pois a informação selecionada encontra-se em processo para manifestação necessária.

INFORMAÇÃO: 10035720860/2018-11

Consultar Documentos **Enviar Documento**

Selecione o documento para consultar:

Seleção de Documento	Data/Hora de Protocolo (Link para Detalhes)	Nome do Documento	Destinatário do Documento	Data de Entrega do Documento	Processo para Manifestação de Documento	Data Final para Manifestação de Documento	Situação de Manifestação
☒	10/06/2018 10:17:14	Intimação	Reclamação	10/06/2018	10	04/07/2018	NÃO REALIZADA
☐	10/06/2018 10:17:14	Comunicação	Reclamação	10/06/2018	-	-	NÃO SE APLICA
☐	10/06/2018 11:04:14	Comunicação	Reclamação	10/06/2018	-	-	NÃO SE APLICA
☐	10/06/2018 11:04:14	Comunicação	Reclamação	10/06/2018	-	-	NÃO SE APLICA

Mostrando 1 a 4 de 4 registros

Consultar Documento **Enviar Documento** **Enviar Documento** **Enviar Documento**

Para responder a uma intimação, selecione o e clique no botão solicitar juntada de documento.

ATAC - Centro Virtual de Atendimento - e-Processo Contribuinte

www5.cam.mfcarf.br/atac.gov.br/proc/consultar/consultar_documento?numero_documento=10035720860201811&numero_documento_formatado=10035720860201811&numero_documento_formatado=10035720860201811

Processos Digitais (e-Processo)

Tela de Consulta de Documentos - ATAC - Centro Virtual de Atendimento - e-Processo Contribuinte

Consultar Documentos

Não é possível enviar solicitação de juntada de documento, pois a informação selecionada encontra-se em processo para manifestação necessária. Não é possível enviar solicitação de juntada de documento, pois a informação selecionada encontra-se em processo para manifestação necessária.

INFORMAÇÃO: 10035720860/2018-11

Consultar Documentos **Enviar Documento** **Enviar Documento** **Enviar Documento**

Seleção de Documento para Consulta:

Seleção de Documento	Nome do Documento	Extensão	Tamanho	Processo	Processo	Processo	Processo
☒	DOCUMENTO-10035720860.pdf	PDF	25 KB	PROCESSADO	PROCESSADO	PROCESSADO	PROCESSADO
☐	DOCUMENTO-10035720860.pdf	PDF	25 KB	PROCESSADO	PROCESSADO	PROCESSADO	PROCESSADO

Total selecionado: 2 documentos (2 selecionados de 2 documentos)

Consultar Documento **Enviar Documento** **Enviar Documento** **Enviar Documento**

Processo(Upload) para enviar a sua manifestação, pode ser enviada a quantidade de solicitações de juntada que considerar necessário para a entrega de todos os documentos. Não há limite máximo de envio de solicitações de juntada. Porém, para que possamos garantir o recebimento de todas as solicitações, cada solicitação enviada deve respeitar as regras a seguir:

- Total de documentos permitidos por solicitação de juntada: 15 documentos, totalizando no máximo 150 MB;
- Tamanho máximo de cada documento: 15 MB para PDF e 150 MB para ZIP (Arquivos Não Paginados);
- Extensões permitidas: PDF e ZIP;
- Caso a Solicitação de Juntada de Documentos, na situação de recurso, não seja enviada em até 30 dias, então será excluída automaticamente do sistema.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.926 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.720860/2018-11

8) Sendo assim estamos impossibilitados de realizar a manifestação de Juntada do recurso voluntário pois o prazo encontra-se finalizado e o status da intimação como não realizada.

[illegible]

Igualmente esclareceu que foi apresentada uma manifestação no Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à informação, com prazo para finalizar atendimento em 07/07/2022:

07/06/2022 08:55 Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

07/06/2022 08:54
SEU NÚMERO DE PROTOCOLO:
03005.271798/2022-34

CÓDIGO DE ACESSO AO PROTOCOLO:
ntne5779

E-MAIL UTILIZADO:
jrsbueno@hotmail.com

PARA CONSULTAR SUA MANIFESTAÇÃO:

Cidadão sem cadastro no sistema
Informe o número do protocolo e o código de acesso informado acima.

10) Abrimos um chat/RFB:

Dados do Atendimento
Número: 202200628426
Data: 07/06/2022 16:14

11) Após relatar os acontecimentos, o atendente orientou para realizarmos uma nova solicitação de juntadas e justificar a perda do prazo.

120

[ATENDENTE] 16:34:51 WILLIAMS: Se o processo estiver ativo o contribuinte consegue juntar (hoje) documentos e colocar as alegações - e comprovação - referentes à perda do prazo.

[CONTRIBUINTE]/16:35:31 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
CONSOLATA: mas nesse caso eu teria que excluir do rascunho o que já está lá desde a
data de ontem pela manhã?

[CONTRIBUINTE]16:35:56 COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
CONSOLATA: pois não pode solicitar nova juntada se temos uma ativa
[ATENDENTE]16:36:57 WILLIAMS: Pode ser.

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.926 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.720860/2018-11

Considerando os fatos acima, antes de proceder ao julgamento do recurso, entendo pertinente que sejam analisados os documentos em referência pela Unidade Preparadora, evitando futura arguição de nulidade.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora proceda à análise e esclarecimentos sobre as informações prestadas na manifestação e documentos de e-fls 181 a 206.**

Prestados os esclarecimentos solicitados nesta Resolução, intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos